

Israel

JUNTA DE SANCCOES DO RIO GRANDE DO NORTE

DE ISRAEL NASARENO

PROCESSO N. 63

contra o ex-prefeito do Assú

Dr. Pedro Soares de Araujo Amorim

DEFESA PELO ADVOGADO

ALBERTO ROSELLI



— NATAL —

1932

Typ. Commercial — J. Pinto & C.

JUNTA DE SANCCÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE

DR. ISRAEL NASARENO

PROCESSO N. 63

contra o ex-prefeito do Assú

Dr. Pedro Soares de Araujo Amorim

DEFESA PELO ADVOGADO

ALBERTO ROSELLI



— **NATAL** —

1932

Typ. Commercial — J. Pinto & C.

JOHN DE WARDEN ON HIS WARDEN'S OFFICE

1850

PROCESSED N. 88

1850

THE STATE OF NEW YORK

1850

LIBRARY OF THE STATE



1850

1850

1850

Respeitavel Junta de Sancções do Estado do Rio Grande do Norte

Por estarmos plenamente convencidos de que a Justiça Revolucionaria não tem o proposito systematico de condemnar irremissivelmente os que, no regime passado, serviram a causa republicana, fortalecidos pelo desejo de ser uteis ao progresso e estimulados pelo proposito firme de cooperar com a administração publica para a affirmação do civismo nacional, é que nos permittimos de submitter ao seu alto criterio as considerações a seguir.

A Justiça deve ser uma só: esteja ella nas mãos serenas do magistrado afeito ao arduo mister de applicar a lei e pesar as razões de direito; esteja ella dependente de homens compenetrados dentro do seu ideal e que se impuzeram o dever de reparar os erros do passado e repôr no caminho da verdade os elementos de reconstrução moral e material desviados da sua finalidade perfeita.

No caso deste processo, há um conjuncto de circumstancias que está a exigir uma investigação cuidadosa de acontecimentos, verificados dentro de uma bôa fé inatacavel, e uma analyse meticulosa de factos que se expõem á clarividencia sensata dos a quem está affecto o estudo consciencioso das peças trazidas como accusação, para que o pronunciamento seja sem paixão e não haja deslises compromettedores do espirito de justiça que deve pairar acima de quaesquer injuncções partidarias ou dos intentos facciosos de adversarios politicos.

As transformações operadas pelos movimentos revolucionarios na vida dos povos não devem ter apenas a virtude demolidora do radicalismo impenitente, mas devem corresponder á realidade das aspirações maiores dos que, sequiosos de verdade e na

ancia de acatamento ao direito, confiam no ideal regenerador dos conductores intemeratos da causa de salvação e dos guieiros destemidos da jornada redemptora.

A esperança repousa consoladora na fortaleza de animo e na vontade energica dos que prometteram dar á ordem de cousas, até então reprovada, a feição característica asseguradora da normalidade juridica, da dignidade social e da moralidade administrativa, como expressão mais elevada de um ideal grandioso.

O fatalismo historico produz na politica as mais desoladoras devastações, arrastando na correnteza de sua precipitação furiosa os restos de uma felicidade que se mutila para sempre, batida pelo desespero das ambições humanas, sacudida pela borrasca das competições mesquinhas, solapada pela tormenta de interesses pessoaes, destroçada na confusão dos propósitos mais revoltantes, arrancadas todas as esperanças, para emergirem na dolorosa realidade do cataclysmo pungente a duvida e o desespero, a descrença acabrunhante e a eterna mentira de promessas comprometedoras.

A victoria dos acontecimentos não deve cegar os que por um determinismo supremo ou por uma fatalidade maxima se viram de um momento para outro com a responsabilidade dos destinos sociaes e politicos, envolvidos na trama das cousas publicas, a braços com a difficuldade de problemas que lhes cumpre resolver, com o criterio necessario, para não incidirem na mesma censura dos vencidos, cessadas as retaliações que nada concertam dos erros do passado, e, antes, accendem odios e ateiam vinganças que levam ao mesmo fatalismo por onde enveredaram, na inconsciencia de um absolutismo oppressor, os que se suppunham invulneraveis, os que afrontavam a miseria alheia, os que porventura faziam pouco da honra ou da dignidade dos seus semelhantes.

O espirito revolucionario que illuminou os constructores da Republica Nova não deve ser facciosamente escurecido pelas conveniencias de pessoas e pelas injunções de partidos.

A lição dos factos é dura demais para que acreditemos de modo absoluto no fatalismo inevitável que está no espirito daquelles que, não pensando em conduzir os acontecimentos, são por estes conduzidos.

O fetichismo da doutrina dos factos consumados não se avantajá ao determinismo da vida futura, e, no destino que nos aguarda, a ninguém é licito dizer-se immunizado por virtude da lição dos acontecimentos ou por graça dos ensinamentos da experiencia.

Não deve ser impunemente que se ataca a honra de um cidadão da Republica. Não se póde admittir prevaleçam os arremessos contra a lisura de procedimento de quem, como unico crime, tem contra si apenas a circumstancia de haver servido á Republica Velha. Mas tel-a servido com o seu brio sem arranhões, com o seu character sem mancha, com a sua honra sem deslises.

De onde vieram os que hoje são authenticos revolucionarios do Brasil Novo? Em que escola se formaram os que hoje servem com destaque á reconstrução nacional? Porventura os maiores entre os mais eminentes não occuparam postos de responsabilidade e lugares de importancia na vida administrativa do regime decahido?

E por isso terão perdido a dignidade, a honra, o brio, o character, a ponto de se lhes obscurecer todas as qualidades nobres, todos os predicados de eleição e todos os sentimentos de altivez?

Não pode ser crime ter servido á Republica Velha, máo grado os desmandos e as inconsequencias de tantos erros do passado.

Pode-se ter servido á Republica Velha sem ter concorrido para esses desmandos ou applaudido esses erros.

No appello ao concurso de cada um, muita vez não era possível fugir á collaboração pelo progresso e á bôa vontade para o aperfeiçoamento das instituições.

Mal comprehendidos algumas vezes e não ouvi-dos outras, é de ver que não se póde levar á conta

de solidariedade ou de applauso o mero acaso da participação eventual de alguém na causa publica.

Ainda agora, depois da victoria da Revolução de Outubro de 1930, quantas divergencias de opinião e quanto desencontro de pontos de vista tem sacrificado alé os mais legitimos expoentes do movimento e posto á margem muitos dos que trabalharam com denodo pela implantação de um estado de cousas melhor.

E' preciso que cada um tenha em attenção o estado de espirito da epoca e não deixe de ter a necessaria circumspecção, e com ponderada razão de justiça se imponha com criterio sensato de regeneração e saneamento moral, sem esquecer as regras maximas do direito que, sobre ser severo na rigidez da lei, é sereno nos seus efeitos e na sua elevada finalidade, para dar a cada um o que a cada pertence, sem exageros prejudiciaes ou excessos systematicos, para negar a Cesar o que é de Cesar.

A Justiça Revolucionaria não é a manifestação brutalisada da força e não é incondicional nos seus pronunciamentos. Deve ser a expressão da verdade, para que não incida no mesmo erro condemnado pelos que o combatiam e não caia no mesmo abysmo de que se propuzeram livrar a Patria os evangelisadores do novo credo republicano, que não podem mentir aos seus propositos, para usar dos mesmos expedientes e dos mesmos recursos revoltantes de parcialidade e de violencia que fizeram despertar a nação para a aurora do Brasil Novo.

O Dr. Pedro Soares de Araújo Amorim, ex-prefeito e ex-chefe politico do Assú, não tem na sua vida publica um deslize nem um acto capaz de o tornar execrado perante a opinião publica e muito menos em face dos que anonymamente lhe atiraram pedra contra a reputação, buscando nos archivos da Prefeitura do Assú os dois unicos documentos que inicialmente, sem que ninguem saiba por que via, foram submettidos á Commissão de Syndicancia e que se encontram á fls. 1 e 21 do processo, respectivamente de 30 e 1 de Março de 1929.

Nas razões de defesa de fls. 31 a 49, intercaladas de 14 documentos, destruimos—perdô-nos a Egregia Junta si é isso pouca modestia de nossa parte, mas o facto é que reduzimos a nada o proposito da imputação—quanto se cogita de maledicencia e perversidade com base em as duas portarias citadas.

E tanto isso é verdade, que se foi catar na poeira de archivos esquecidos outros elementos de reforço, que, longe de alterarem a situação ou aggravarem os motivos da denuncia, veem servir de argumento forte em favor daquelle que é visado directamente pela accusação, sem attingil-o.

Vamos por partes, primeiro quanto áquelles dois unicos documentos iniciaes que o inquerito de fls. 55 e 56 despresa de algum modo, porque, procurando inverter a verdade, capciosamente faz commentarios exdruxulos, como vamos ver, alheizando-se por desvãos e sophisticas allusões que não resistem ao criterio de uma analyse.

O inquerito, diga-se de passagem, é tudo quanto pode haver de parcial :

a—é feito por Mario Augusto Caldas de Amorim, inimigo pessoal do Dr. Pedro Soares de Araujo Amorim, actual thesoureiro da Prefeitura do Assú e tio do digno e operoso prefeito revolucionario que está sendo illaqueado na sua bôa fé, porque não acreditamos que o clinico sensato e competente que dirige hoje os destinos do Assú pactue com essa campanha de descredito que, á sua revelia e com abuso de sua confiança, se levanta naquella terra contra um cidadão digno a toda prova e seu collega, que bem sabe incapaz de desvíos ou falcatruas ou de actos que o excremem no conceito de seus pares.

No entanto é de ver que, sendo Mario Augusto Caldas de Amorim, suspeito e inimigo pessoal do imputado, não lhe podia investigar a vida administrativa.

E' de notar, ainda, que foi esse mesmo Mario Augusto Caldas de Amorim quem, em Outubro de 1930, por um simples telegramma do pharmaceutico Dias Guimarães, que não tinha funcção alguma na

Junta Governativa e nem tinha autoridade para dar ordens a quem quer que fosse, tomou conta da prefeitura do Assú, sem que o comité revolucionario de então ou o presidente revolucionario que o substituiu tivessem confirmado o acto de violencia dessa usurpação de cargo e dessa posse illicita. Manteve-se, porem, nesse estado de illicitude o dito Mario Amorim cerca de um mez, quando foi nomeado o prefeito que ainda agora dirige os destinos do municipio do Assú. E' de accentuar ademais, que, quando o dito Mario Amorim tomou conta da Prefeitura do Assú, deu ao imputado, nosso constituinte, um recibo da entrega que lhe foi feita de todo o archivo, patrimonio e o mais que se achavam em poder do Dr. Pedro Amorim, sem nada encontrar em falta.

b—O outro encarregado do inquerito foi o cidadão Olegario O. de Oliveira, tambem suspeito, por desaffectedo do imputado, exercendo as funcções de escrivão da policia.

Vejamos o que disseram elles ou o que foi por elles apurado.

Nada !

Sim, nada que desabone a conducta do imputado.

Com effeito, elles reconhecem que as importancias constantes dos documentos 1 a 30 contem as «anotações firmadas pelo thesoureiro da Prefeitura, *demonstrando CABALMENTE que foram levadas á Despesa Geral.*»

Graças a Deus que assim o reconheceram.

Onde, pois, o desvio?

Onde a responsabilidade passivel de pena?

Não a encontraram os encarregados do inquerito.

Mas, para não deixarem de dizer qualquer cousa, metteram-se a bisbilhotar novos documentos...

Santo Deus !

Quanto des'empere !

Porventura estava então em discussão outra cousa que não os dous unicos documentos iniciaes apresentados como accusação?

Queriam porventura os inquiridores que nós analysassemos documentos que só depois de haver-mos falado no processo a este foram juntos?

Só estavam em causa aquelles documentos n. 1 e 21, e mais nada que nos dissesse respeito.

Mas, logo mais, vamos analysar as novas escavações fosseis.

Fiquemos, por ora, nos n.ºs. 1 e 21.

Na nossa defesa anterior deixamos claro que a quantia de Reis 200\$000 paga ao secretario da Prefeitura por serviços extraordinarios é perfeitamente justificavel, porque não havendo, então, serviço de enterramento organizado, e sendo d'elle incumbido o secretario, que não tinha obrigação de fazel-o, era justo que se lhe desse gratificação por isso, por trabalho fora das horas do expediente. Nada mais justo.

Ninguem é obrigado a fazer senão aquillo que por força de lei lhe é commettido.

Logo, que há de extraordinario ou de espantoso em conceder ao secretario da Prefeitura uma gratificação de 200\$000 para serviço de organização de enterramentos, trabalho até então inexistente, e feito com a devida e necessaria correção?

A preocupação demolidora da reputação do imputado, por parte dos inquiridores, chega ao auge do destempero, invocando, agora, os documentos 31 e 32.

Os documentos 31 e 32 são uma e a mesma cousa: o 31 é a portaria assignada pelo então prefeito Manoel Soares Filgueira Segundo mandando pagar ao secretario da Prefeitura 300\$000 como gratificação por serviços extraordinarios prestados na secretaria da Intendencia.

Ora, qual a identidade entre o prefeito Dr. Pedro Soares de Araujo Amorim e o prefeito Manoel Soares Filgueira Segundo?

A gratificação mandada pagar por aquelle em Março de 1929 o foi por trabalhos extraordinarios prestados na organização do serviço de enterramentos nos cemiterios publicos do municipio.

A mandada pagar pelo segundo o foi em De-

zembro de 1929 por serviços extraordinarios prestados na Secretaria da Intendencia.

Que tem, pois, de commum esses prefeitos entre si e as grefficações por serviços inteiramente diferentes?

A logica dos inquiridores é o que pôde haver de mais destemperado e exdruxulo.

O documento 32, que se tenta fazer crer ser outra cousa, é o recibo referente á portaria 31.

Os inquiridores vão longe—no anno de 1877—buscar *um* mappa referente aos enterriamentos feitos no cemiterio publico de Assú, naquelle anno da grande secca, e juntam certidão da existencia de livros e cadernos contendo lançamentos de enterriamentos.

Demos de barato que tudo isso já existisse. Podia existir, mas não estava organizado. Para organizar, systematisar, endireitar, pôr em ordem, dar forma e tornar um serviço estatístico digno desse nome, é que o imputado dr. Pedro Amorim encarregou o Secretario da Prefeitura, remunerando-o por esse trabalho extraordinario. Essa é que é a verdade.

Pelo facto de haver na Prefeitura de Assú UM mappa de enterriamentos feitos em 1877, não se deve dahí concluir que o serviço estivesse organizado perfeitamente e assim mantido ainda em 1929.

Estão assim, por força das proprias provas fornecidas ex-adverso, já reduzidos a nada os novos documentos sob n. 31, 32 e 34, agora trazidos á baila.

O de n. 33—vae mesmo aqui—é uma certidão do artigo 2 § 1 de uma lei que ninguem sabe de quando, dando ao secretario a competencia dos serviços de secretaria e GUARDA DE LIVROS e documentos da Intendencia.

Entre os livros—letra *d* dessa lei anonyma—figura o de registro de enterriamentos no cemiterio publico do Assú.

Santo Deus!

A guarda dos livros e documentos pode ser da competencia do Secretario. Mas o trabalho de escriptural-os, de organizal-os, de tel-os em dia?

E os livros e documentos de Caixa? De receita?

São de sua guarda apenas, ou também de sua obrigação organisal-os e escriptural-os?

Bem vê a Egrejia Junta de Sancções que com essa prevenção só podia sahir dos inquiridores a confusão .que sahiu e o baralhamento da verdade que não pode ser sophismada.

Na sua preocupação de não concordar com a verdade, os encarregados do inquerito pretenderam o impossivel: queriam elles que constassem do livro Caixa da Prefeitura despesas pagas pelo dr. Pedro Amorim, com o dinheiro deste.

Ora, isso é o cumulo do disparate.

O que justamente o dr. Pedro Amorim quiz provar com os documentos 13 e 14 foi que elle pagou do seu bolso, á sua custa, despesas da Prefeitura.

Não foi com o dinheiro dos contribuintes que essas despesas, no valor de Reis'410\$000, foram pagas. Foi com o dinheiro ganho honestamente por elle, Dr. Pedro Amorim, que ellas foram satisfeitas.

Como queriam os investigadores ou inquiridores municipaes que essas despesas figurassem no Caixa da Prefeitura?

Assim, graças a Deus, está provado que o Dr. Pedro Amorim não pode ser taxado de defraudador das rendas municipaes quando o que é certo, e os inquiridores não contestaram, é que elle pagava do seu bolso despesas da Prefeitura, e não as recuperava, depois.

Quem assim procede não é deshonesto, nem pode ser considerado em crime, principalmente pelo que não fez. E porque não se lhe encontra qualquer aresta por onde pegar, sophisma-se, ladeia-se, baralha-se, confunde-se.

Mas a verdade sobrenada sempre, e a Justiça pode tardar mas não falta.

Valha a Deus que estamos apresentando defesa deante de homens compenetrados de sua missão e de sua responsabilidade, os quaes saberão pesar as razões de direito e tirar as conclusões necessarias, sem forçar a verdade e sem falsear sentimentos que devem ser mantidos acima das paixões mesquinhas

ou de prevenções systematicamente demolidoras do caracter de quem quer que seja.

Os inquiridores se referem (fls. 55v.) a uma lei n. 1 de 8 de janeiro de 1929 que «distribue e regularisa os serviços publicos municipaes.»

Essa lei, porem, não foi jamais publicada, e a bem da verdade deveriam elles dizel-o, e não lançar a esmo o que não é exacto, tal a lei citada que nunca foi tornada obrigatoria com a publicidade exigida para a sua authenticidade e obrigatoriedade.

Nada há de deshonesto no acto do ex-prefeito dr. Pedro Amorim mandando pagar ao secretario da Prefeitura do Assú gratificação extraordinaria por serviços fora de sua obrigação.

Nesse gesto não há desvio de dinheiro nem uso indevido ou irregular dos haveres publicos.

Ninguem pode em tal procedimento enxergar motivo para imputação criminosa.

Porque, si constituisse esse acto motivo para imposição de pena, estavam em identicas condições as gratificações ou diarias dadas ainda recentemente pela Interventoria aos membros—funcionarios federaes e estaduaes—de uma caravana que foi ao interior do Estado em missão especial, com as despesas custeadas pelo Estado. Não se pode, no emtanto, dizer que as gratificações dadas ou as diarias pagas por esse serviço extraordinario, seja elle de natureza politica ou funccional, sejam desvios illicitos ou uso indevido ou irregular dos haveres publicos.

O que tem sempre predominado em nossa legislação, ainda na revolucionaria, é o character de excepção para a remuneração de serviços extraordinarios prestados mesmo por funcionarios estipendiados legalmente, aos quaes deve ser mantido o direito de uma gratificação extra quando incumbidos de serviço extranho á natureza de sua occupação normal.

E' por isso que o Codigo Eleitoral assegura, aos membros dos Tribunaes Superior ou Regionaes, subsídios especiaes (aos ministros, juizes e desembarga-

dores), sem prejuizo dos vencimentos integraes, mesmo quando exerçam outra funcção publica remunerada (Dec. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 arts. 11 e 22), porque, naturalmente, sendo-lhes dado serviço extraordinario, teem direito a remuneração extraordinaria.

Será possivel que o ex-secretario da Prefeitura de Assú seja mais caipora do que outros mortaes?

E para cumulo de caiporismo, o ex-prefeito dr. Pedro Amorim seja condemnado a restituir a gratificação dada de bôa fé, e, por cima de tudo isso, condemnado a perder todos os seus direitos politicos?

Deante da evidencia dos factos e dos precedentes, cabe á Egregia Junta resolver.

— — —

Vamos adeante.

Quanto á portaria de 30 de Março de 1929, mandando pagar ao sargento Pedro Mauricio a importancia de 250\$000 por serviços de limpeza de armamentos (Reis 50\$000) e outros no interesse da Prefeitura de Assú (200\$000), já explicamos ás fls. 31v. de nossas razões anteriores.

Com effeito, o sargento Pedro Mauricio, commandante do destacamento policial, não tinha obrigação de zelar senão pelo armamento do destacamento. Não assim quanto a 30 fusis e munição confiados ao Municipio ao tempo da incursão do bandoleiro Lampeão.

Logo, por esse serviço extraordinario de conservação e guarda era justo que se lhe abonasse uma gratificação. De quanto? 50\$000!!!

Os restantes 200\$000 serviram para concertos e reparos desse armamento, transporte para a serralheria a quem se pagou o trabalho, e ainda compra de material e o mais que se tornava necessario para a completa efficiencia da conservação.

Onde o desvio do dinheiro assim explicado e justificado?

A certidão de fls. 61—doc. n. 35—diz que o sargento Pedro Mauricio era realmente o encarregado da

«limpeza e conservação dos 30 fusis e numero sufficiente de cartuchos.»

Mas o escrevente ou escriba da certidão quer que, das actas de setembro a dezembro de 1927 e de janeiro a dezembro de 1928, constasse «communicaçãõ do vice-presidente em exercicio aos intendentes quanto a pagamentos autorisados ao encarregado da limpeza e conservação dos trinta fusis e numero sufficiente de cartuchos.»

E' o cumulo!

Como quer esse escriba que em 1927 e 1928 houvesse qualquer communicacão de pagamento que só se faria em 30 de Março de 1929? (doc. 1).

E' o cumulo, repetimos.

E' logico, é intuitivo, é de infantil percepção que, sendo o pagamento effectuado pela verba «Eventuaes» existente e votada no orçamento, dentro dessa verba se tendo feito a despesa, está perfeitamente justificada a sahida do dinheiro, autorisada na lei de meios, de modo geral.

Mas, é incrível que os inquiridores, na sua faina demolidora, se tendo esquecido do documento inicial que é de 1929, e tendo descoberto os de n. 36, 37 e 38 (para só nos referirmos ao imputado dr. Pedro Amorim), pretendam que a certidão de fls. 61 (doc. 35) se refira a esses documentos que são de 1926.

E' disparate: as actas são de setembro a dezembro de 1927 e janeiro a dezembro de 1928, e aquelles documentos são de outubro, novembro e dezembro de 1926.

Santo Deus!

E' ou não o cumulo do destempero a argumentação dos inquiridores?

Mas, Egregia Junta de Sancções, ainda na especie faltou aos inquiridores a necessaria isenção de animo para agirem com prudencia no caso. Dahi tanto destampatorio.

Com effeito. Emquanto o documento inicial n. 1 —se refere a gratificação por limpeza e conservação de armamento, em 1929, os documentos 36, 37 e 38 se referem:

- a—o 36—de Reis 35\$000—a alugueis de condução para uma diligencia á Varzea, em Outubro de 1926.
- b—o 37—de Reis 16\$000—a alugueis de dois cavallos para uma diligencia á Varzea; em novembro de 1926.
- c—o 38—de Reis 22\$000—a alugueis de dois animaes para diligencia, em Dezembro de 1926.

Queriam porventura os inquiridores que o sargento pagasse de seu bolso o aluguel de condução, animaes ou cavallos, para diligencias fora da séde do Municipio, na Varzea, que não é perto?

Bem vê a Egregia Junta que nada há de identidade entre a gratificação por conservação e limpeza de armamento e o aluguel de cavallos para diligencias de interesse da justiça ou da policia, para cujas despesas o orçamento consignava verba especial sob a rubrica «Justiça Publica».

E' o cumulo do dispauterio. Não é assim que se argumenta, para fazer confusão e tirar partido.

Depois que rebentou a revolução, victoriosa esta, havendo prevenção contra o sargento, instaurou-se-lhe um processo que foi julgado em setembro de 1931. (doc. 40 fls. 66.)

Querem os inquiridores dar effeito retroactivo a essa decisão, e por isso ousam aventurar nova confusão, juntando-a a este processo.

Mas, a que vem?

Ao tempo das gratificações e dos serviços—1926 e 1929—não era o sargento Pedro Mauricio um criminoso, um condemnado. Nada havia contra elle.

A sentença do documento n. 40 é de Setembro de 1931; a do documento n. 41 é referente a facto verificado em Maio de 1931 na villa de Port'Alegre; nella se reconhece que «Pedro Mauricio não tem precedente judiciario, nem se revestir o crime, pelo qual foi denunciado, de perversidade ou corrupção», tendo por isso a sentença, que é de 20 de agosto de 1931, decretado o seu livramento. O documento n. 42 é

um pedido de informação para ser apurada uma imputação malevola, que não chegou a produzir resultado, dada a improcedencia da imputação. Nada ficou apurado nesse sentido.

E é assim que querem argumentar os inquiridores, pretendendo que se sondassem no futuro factos que incompatibilisassem o alvo de sua má vontade no exercicio de qualquer cargo preterito.

A gratificação é de 1929; o custeio de cavallos para diligencias é de 1926.

As sentenças de 1931.

Quem terá o dom de adivinhar que alguém vae no futuro praticar um acto passivel de pena, para desde logo incompatibilisal-o para qualquer função ou cargo?

Diga a Egregia Jnnta si é assim que se argumenta para atirar contra um cidadão digno a pecha de defraudador dos dinheiros publicos.

Acompanhemos os inquiridores na sua obra de destruição.

Os documentos iniciaes já estão sufficientemente postos em foco, destruidas as imputações firmadas sobre elles e que, sem resultado, procuraram os inquiridores agravar com outros documentos sem cabimento e que nada adeantam.

Só nos limitamos aos documentos que dizem respeito ao nosso constituinte, ou a elle referentes e referidos; por isso, já nos tendo occupado dos iniciaes—1 e 21—e dos novos—31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41 e 42, passemos aos demais.

São elles os documentos

N. 43—fls. 80, de Abril de 1924,

« 44—« 81, de Julho de 1924,

« 45—« 82, de Outubro de 1923,

« 46—« 76, de Dezembro de 1924

respectivamente de Reis 60\$000, 60\$000, 25\$000, e 60\$ pagos ao porteiro do grupo escolar por serviços extraordinarios prestados ao Curso Complementar; á razão de 20\$000 por mez.

Serviços distintos, sem obrigação de prestar o e funcionario, cumulativamente, é natural fosse este gratificado.

E não ha ahí accumulacão remunerada, ainda ex-vi do decreto *n. 19576 de 8 de Janeiro de 1931*, do governo provisorio, uma vez que não há incompatibilidade de horario e tratar-se de assumpto que interessa ao ensino publico, tolerando-se o pagamento de auxilio por motivo especial (art. 6 e 7).

Ainda quando houvesse incompatibilidade, é de ver que não podiam os inquiridores ir buscar em 1923 e 1924 materia para accusacão, uma vez que pelo art. 3, do Dec. 19440 de 28 de Novembro de 1930, revigorado pelo art. 27 do Dec. 20.424 de 21 de Setembro de 1931 e de accordo com o Dec. 19.811 de 28 de Março de 1931, a competencia da Justica revolucionaria se «restringe a todos os factos que tenham tido principio ou fim no periodo do governo que determinou a Revoluçã.»

A dizer, entre 15 de Novembro de 1926 e 24 de Outubro de 1930.

Não sabiam disso, talvez, os inquiridores.

Ignoravam, por certo, a lei, e toca a juntar documentos a torto e a direito, sem olhar datas e sem apreciar-lhes o conteudo e a pertinencia ao caso.

Mas, vejamos, mesmo assim os outros documentos trazidos á baila e que estão fóra do periodo e do alcance da lei.

Os inquiridores para estabelecer confusão, não organisaram os documentos por data, por ordem, por secção. Atabalhoadamente, não sabemos si de proposito, juntaram tudo, uns aqui e ontros acolá, e mandaram para a commissão de syndicancia, dando a cada um numero differente para fazer crer tratar-se de grande quantidade.

Desculpe-nos a Egregia Junta si entramos em certas particularidades. Mas, a defesa assim o exige e a verdade obriga-nos a abusar da paciencia deste Colendissimo Tribunal de excepção.

Esmiucemos:

Os documentos:

N. 47— fls. 75—,	de 29 de Março de 1924—	de Rs. 48\$000
« 48— « 78—,	}	de 27 de Abril de 1926 de « 45\$000
« 49— « 79—,		
« 50— « 74—,	de 10 de Junho de 1926 de	« 48\$000
« 51— « 72—,	}	de 15 de Setembro de 1926 de « 90\$000
« 52— « 73—,		
« 53— « 77—,		
« 54— « 71—,	de 4 de Abril de 1927 de	« 84\$000

são todos referentes a assignaturas de jornaes. Jornal do Commercio, de Recife, Jornal, do Rio, e Anuario dos Estados do Norte.

E' de ver que os documentos 48 e 49, 51 e 52, 53 e 54 são tres recibos apenas com as tres portarias correspondentes.

Total da despesa com assignaturas de jornaes de 1924 a 1927 Reis 315\$000.

A essas assignaturas se refere tambem a certidão de fls. 83— drc. n. 55, onde se diz que não há nos archivos da Prefeitura nenhum exemplar dessas publicações.

Desejariamos que os inquiridores nos esclarecessem si existem no a chivo municipal do Assú quaesquer jornaes, por exemplo, o orgão official A Republica, depois da Revolução.

Certo ninguem vae accumular no archivo, a não ser das bibliothecas publicas, jornaes velhos que de nada servem, a não ser no momento, ou para vendel-os a peso, para embrulho.

O que é certo, porem, é que as assignaturas foram tomadas, porque os recibos são aúthenticos e não falsos. Logo, o dinheiro sahiu, e para um fim util. Não há crime nisso.

As Prefeituras do Estado certo não são compostas de botocudos que não devam acompanhar o movimento social e politico das capitaes importantes como Recife e Rio, assignando jornaes que, alem do mais, dão noticias dos actos officiaes da administração publica que devem ser conhecidos de todos.

E si a Imprensa os divulga, nenhum mal existe no facto de assignal-os qualquer autoridade em nome da administração publica.

A assignatura de jornaes é, pois, uma despesa necessaria e não constitue crime tomal-a para um fim util, como não é crime adquirir revistas e livros de assumptos verdadeiramente de interesse. E é por isso que ainda recentemente o Exmo. Snr. Interventor Federal neste Estado adquiriu, por conta do Governo, varios exemplares de um trabalho, a ser editado ainda, em lingua estrangeira, sobre cousas do Norte, sem que por isso se lhe possa reprovar o acto ou incriminar por esse gesto louvavel.

Certo esses livros não são para archivar na secretaria. São para distribuição gratuita, para divulgação do assumpto que interessa.

E quando de futuro se quizer fazer devassa na administração actual, pelo facto de não se encontrarem no archivo esses livros agora comprados, isso porventura constitue mancha para um governo, será isso motivo de ataque, deverá isso prevalecer como pretexto para imputação delictuosa?

E' com accusações desse jaez que se atira contra um cidadão probo a tentativa de uma deshonestidade e se o inquieta com o vexame de um processo.

Somente os obumbrados por um partidarismo exagerado, por uma caturrice systematicamente oposta ao bom senso, poderão enxergar no facto de um administrador comprar livros ou assignar jornaes e revistas por conta do Estado ou dos Municipios, um acto passivel de pena ou um procedimento criminoso, lesivo dos cofres publicos.

O facto é tão trivial, que não nos deteremos em apreciar-o por mais tempo, porque só a circumstancia de estarem os «documentos» em datas fora do alcance da devassa autorisada bastaria para excluir qualquer probabilidade de sancção.

Não colhe pois a coarctada visada com a certidão de fls. 83—doc. 55—de não existirem no archivo da Prefeitura de Assú jornaes e revistas de 1924 a

1927, quando nem mesmo os mais recentes por lá existem.

Os documentos

- N.º 56—Fls. 84, de 21 de Outubro de 1924
- « 57— « 85, de 30 de dezembro de 1925
- « 58— « 86, de 23 de outubro de 1923
- « 59— « 87, de 31 de maio de 1924
- « 60— « 88, de 1 de abril de 1924,

são, como está patente, fora do alcance do periodo da devassa.

Mas, mesmo assim vejamos de que se trata :

a)—o de n. 56—refere-se a apparatus sanitarios collocados no grupo escolar, edificio da Intendencia, cadeia publica e quartel de Assú, em Outubro de 1924.

b)—o de n. 57 é de installações sanitarias e outros serviços, e bem assim objectos de expediente e obras publicas.

c)—os de n.s 58 e 60 são referentes a 42 metros de brim mescla e outras mercadorias comprados em outubro de 1923 e abril de 1924 para roupas aos presos da cadeia, tudo no valor total de Reis 142\$500.

d)—o de n. 59 é referente a 13 rodas de arame farpado compradas em maio de 1924 para cercados na Varzea e defesa de terras publicas, tudo no interesse da agricultuta e criação no municipio.

Si houvesse falcatrua nessas compras, é bem de ver que mencionariam os documentos outra cousa differente da realidade. Mas a verdade e a sinceridade das operações devidamente authenticadas são a prova mais robusta da lisura do procedimento do imputado, que não precisava nem precisa manchar sua reputação de modo tão soez, como se tenta enxovalhal-o. E, na falta de provas, vae-se exumar, no velho archivo de muitos annos atraz, verdadeiras bestidades, irrisorios attestados da falta de elementos para uma accusação que não resiste ao criterio de uma analyse. Só a paixão demolidora e systematica

ousa desfossilisar taes cousas que não desabonam, por certo, aquelle a quem se dirigem.

Vejamos mais.

doc. 61—fls. 89, de dezembro 1925

« 62— « 90 « « «

« 69— « 97(«

a a(

78— 106(« « « são todos

referentes á festa de regosijo realizada na Prefeitura de Assú, em 13 de Dezembro de 1925—tambem fora do alcance do periodo da devassa legal—por motivo da inauguração do serviço de luz electrica no municipio.

A despesa total importou em Reis 1:598\$700.

A bem da verdade, é preciso que fique bem patente que os documentos 69 a 78 representam uma só peça, porque os de 70 a 78 são comprovantes da demonstração geral que o de n. 69 computa.

Em dia de regosijo publico, qual o da inauguração de importante melhoramento como o da luz electrica, não é de estranhar que o Municipio sentisse orgulho de fazer participar do entusiasmo geral, convidando representantes officiaes dos demais poderes do Estado e Municipios, familias e pessoas gradas para uma reunião de cordialidade e para as expansões naturaes do momento.

Agora mesmo, depois da Revolução, teem sido solemnizados, de modo retumbante, acontecimentos que marcam datas queridas ao Brasil Novo.

Em tudo isso se gasta dinheiro. Particular? Não. Tambem, e na maior parte, contribuem o Estado e Municipios para taes commemorações.

Deve-se por isso criminar os que concorrem para tal fim, no exercicio de um poder de administração? Certo não. O governo não pode ser indifferente ao entusiasmo publico, ao regosijo popular, e deve mesmo promover festas que associem todos ao contentamento justo por qualquer facto que diga bem alto do ardor civico nacional.

No caso da Prefeitura de Assú, na festa de regosijo pela inauguração da luz electrica, não se pode

descobrir desvio porque o motivo justifica perfeitamente a despesa, que não é nem pode ser considerada excessiva.

Adeante.

Os documentos 63 e 64 se referem á recepção feita ao então presidente do Estado, dr. José Augusto.

O syndicante snr. Dias Guimarães, relator do processo, não encontrando argumento que lhe servisse de arrimo para manter a accusação injusta que se imputa ao dr. Pedro Soares de Araujo Amorim, escreve o seguinte no seu parecer de fls. 120:

«Finalmente, como um escarneo aos
«seus concidadãos, depara-se com a
«sahida de *muitas centenas de mil*
«*reis* para indemnização de varias
«despesas realizadas com *bailes e co-*
«*medorias*, em homenagem ao *Presi-*
«*dente do Estado* que, naquelle omi-
«nozo tempo, não era outro sinão o
«decaido sr. José Augusto.»

Vejamos por partes.

Em outubro de 1924, o então governador do Estado, dr. José Augusto Bezerra de Medeiros, visitou o municipio de Assú. Como era natural, tratando-se da primeira autoridade do Estado, foi-lhe feita festiva recepção.

Pouco importa seja elle, o chefe do executivo de então, considerado hoje DECAHIDO. Naquella epoca era o primeiro magistrado, o detentor da administração publica, o guia dos destinos norte rio grandenses, a incarnação legitima do poder publico.

Bem ou mal elevado á curul governamental, devia-se-lhe todo acatamento, todo respeito, toda consideração á dignidade que representava.

Si hoje, por força das contingencias humanas, é elle tido como decahido e se o inscreve entre os «sem trabalho da politica», naquella epoca era o po-

der constituido, senhor de um mandato outorgado, bem ou mal, com ou sem força, por eleição a bico de penna ou por suffragio legitimo. Mas, era o governador do Estado e tinha direito de ser homenageado pelos seus concidadãos quando em visita a qualquer parte.

As democracias offerecem á observação dos que acompanham, mesmo sem interesse, o seu desdobramento evolutivo, os contrastes mais chocantes e os espetaculos mais cheios de emoções a que a humanidade pode assistir.

Na gloria, um dia, caem de um instante para outro aquelles que hontem eram endeusados, só por que podiam dispor de uma parcella de autoridade, de um resquicio de poder, para distribuir favores, fazer munificencias, apadrinhar beneficios e satisfazer pretenções.

Depois, a queda fatal e a vida de ostracismo fazem esquecer tudo o que outrora era applaudido e mimado, e escurecer todos os predicados e qualidades que eram trombetaçadas só porque a vertigem da altura dava tons brilhantes á figura em destacado relevo.

Depois, os louvores se mudam em execrações; a ingratição domina todos os espiritos; o ridiculo se atira contra quem, apeado do poder, não mais pode infundir receio de desaggravo ou propor motivos de vingança. A covardia humana é sem limites porque só a força e o poder são capazes de manter o equilibrio na balança onde se pesam as contingencias humanas e as mentiras convencionaes da sociedade.

Pouco importa seja hoje o sr. José Augusto um decahido, execrado pela revolução. Em 1924, quando elle visitou o municipio do Assú, era o governador do Estado. Devia ser recepcionado com honra. Tinha direito a homenagens excepcionaes como chefe do executivo.

Os homens de governo teem obrigação de auscultar de perto as necessidades publicas. Teem o dever immediato de não se repimparem na commodidade do palacio presidencial, mas sim de olharem de

perto tudo quanto interessa a marcha dos negocios administrativos.

Nessas viagens, nessas visitas, nessas jornadas de observação, tudo se faz com dispendio de dinheiro, desde a gazolina para o automovel até as recepções officiaes que são exigencias protocollares, impostas pela consideração que devem merecer os que exercem o poder e encarnam a autoridade publica.

Não é por outra consideração, nem outro motivo dicta a necessidade de se recepcionarem condignamente os homens de Estado, os representantes diplomaticos, as figuras eminentes de outras nações, visitantes illustres, delegados de potencias estrangeiras.

Não há muito, annunciava-se a visita do Ministro José Americo ao nosso Estado. Nada mais justo do que render-se homenagem a essa figura proeminente da administração nacional. Certo, foram feitas despesas preparatórias para a sua recepção e hospedagem. Por isso se deve criminar ou responsabilisar como desvio o dinheiro gasto nesses preparativos? Não. A autoridade do homenageado reclamava essa consideração.

Ninguém ainda se lembrou, por certo, de condemnar o interventor Irineo Joffily por haver gasto mais de 60 contos de reis com a recepção da esquadilha Balbo que nos visitou em Janeiro de 1931.

Despesas desse teor são necessarias e exigidas pela pragmatica e pelo protocollo.

Não vae nisso desvio de dinheiro ou applicação illicita das rendas publicas. Pode, até, acontecer nesses momentos que se verifiquem abusos. Mas as contingencias do momento fazem largas as vistas para só serem encarados a finalidade da homenagem, o objectivo da commemoração, os mandamentos da exigencia social.

No Estado, a figura mais saliente é a do chefe do executivo. Aonde quer que elle vá, é o poder que se apresenta, é a dignidade administrativa que está em fóco. São-lhe devidas honras e homenagens. E, assim, são justificaveis as despesas, como justifica-

das são as realizadas pelo municipio do Assú, em Outubro de 1924, por occasião da visita do governador José Augusto, do mesmo modo que os 4:800\$000 pagos pela Interventoria do Estado, em Fevereiro do anno passado, por automoveis para o ex-interventor Irineo Joffily e comitiva até a cidade de João Pessoa, depois que deixou a administração do Estado.

Quanto se gastou na recepção do governador José Augusto, no Assú, em Outubro de 1924?

Consultemos os documentos:

N. 63 — pg. 91 —	Reis 300\$000
« 64 — pg. 92 —	(« 800\$000
	(« 200\$000
	Total Reis 1:300\$000

Poderíamos ter reduzido a defesa, invocando o beneficio legal que subtrah á competencia pesquisadora as despesas feitas anteriormente a 15 de Novembro de 1926 (art. 3 do cit. dec. 19440). Mas o amor á verdade nos levou ás considerações que deixamos expressas, como commentario ao parecer transcripto onde o seu prolator, na falta de muitos contos de reis, só poude insurgir-se contra *muitas centenas de mil reis*, porque foi só o que encontrou para a sua invectiva injusta. E tanto mais injusta, por haver falseado a verdade. Com effeito, as despesas effectuadas — Reis 1:300\$ não foram para *bailes e comedorias*, como dito no parecer. Foram para a recepção que não envolveu *comes e bebes*. Bem deveria saber o illustre ex-prefeito da capital em que consistem esses gastos de recepção, por que os realizou durante sua gestão prefetural nesta cidade.

Logo, é de ver que as suas *muitas centenas de mil reis* estão parciaes em excesso. O quantitativo ali está MUITO mal applicado, uma vez que, como reconhece, em se tratando, de homenagem ao *Presidente do Estado* (ao tempo, era «governador»), o dispendio de algumas ou mesmo *muitas centenas de mil reis* não é acto illicito nem constitue desvio de dinheiro ou uso indevido ou irregular dos haveres

publicos. Isto é que é prohibido e passivel de pena, incidindo na sancção da lei (art. 5 letra *a* do Dec. 19811 de 28 de Março de 1931.)

A Egregia Junta de Sancções, no seu alto espirito de Justiça, saberá perfeitamente dar ao caso a solução que se impõe, com o pronunciamento recto que a accusação está a exigir, para pôr termo a tantos dispausterios que se perpetraram em nome da Revolução, mas, na realidade, não passam de meras valvulas por onde se quer fazer escapar o odio e a vingança.

Prosigamos :

Os documentos ns. 65-fls. 73—e 66-fls. 94—são respectivamente de 31 de dezembro de 1924 e 20 de maio de 1926, e se referem ás despesas de 150\$ e 200\$, respectivamente, feitas com a recepção, no Assú, do Consultor Geral do Estado, e como contribuição daquelle Municipio para as festas de recepção do Governador, em Natal, por occasião de seu regresso do Rio.

Há nisso qualquer desvio? Há nisso uso indevido dos haveres publicos? Há nisso gasto deshonesto?

Certo não, dadas as razões já expostas.

Os documentos ns. 79 (fls. 107), de 4 de janeiro de 1924; e n. 80, (fls. 108), de 25 de fevereiro de 1924—fora do alcance legal—se referem aos pagamentos de 60\$000 e 50\$000, respectivamente, feitos á «Euterpe Operaria» por tocatas feitas pela respectiva banda de musica em 1 de janeiro e 24 de fevereiro, datas de feriados nacionaes.

Quereriam porventura os inquiridores que em momentos de commemorações que taes aquella sociedade particular tocasse de graça?

São dessa natureza as accusações levantadas contra a administração do dr. Pedro Amorim, indo-se desencavar, no archivo de 8 annos passados, fútili-

dades dessa natureza para enxovalhar a honra de um cidadão probo.

O documento n. 81 (fls. 109) é referente á despesa de 25\$000 feita em abril de 1930 pelo contratante da luz publica e particular do Assú, com a exhibição de um film que, pelo facto de nelle apparecer o snr. Julio Prestes, é só por isso condemnado.

Mas, toda gente que assistiu a esse film sabe perfeitamente que, mais do que uma pellicula de propaganda de candidato á presidencia, era ella uma demonstração de nossa riqueza, um quadro de nossa vida economica, um flagrante de nossas possibilidades culturaes, um kaleidoscopio de nossa producção, uma exposição movimentada de tudo quanto nos oferece a natureza na multiplicidade de seus aspectos e na variedade miraculosa de suas fontes opulentas que só precisam de trabalho para nós assegurar a fortuna que não sabemos aproveitar.

Onde o crime por essa exhibição que custou 25\$000?

Agora nos sentimos deveras abysmados na presença dos documentos 82 e 83 (fls. 110 e 111).

Que representam elles?

São de despesas feitas, em setembro de 1924, com eleições.

A quanto montam essas despesas?

Parece, até, mentira.

São ellas de 8\$200 e 25\$000 respectivamente.

De que? de presentes a eleitores? De comes e bebes? De bailes e comedorias?

Não. O primeiro refere-se certamente a despesas de asseio e limpeza, expediente, agua, etc. para a secção eleitoral.

O outro é de impressão de cartas convites e chapas para o pleito.

Não é munificencia, pois. São gastos indispensaveis que nada teem de illicitos.

O orçamento do Assú consignava verba especial para as eleições. Dentro della é que se faziam as despesas.

E' de admirar, porem, que só despesas do anno de 1924 foram desencavadas para reforçar a accusação. De outros annos nada foi encontrado.

Onde o desvio?

As despesas feitas nada teem de individualistas ou pessoaes, mas são de caracter geral e perfeitamente justificadas, sem favores nem propinas a eleitores afillhados ou comprados.

Basta, para cousa tão ridicula. Aliás já é caso julgado perante esta Egregia Junta (Processo de Mossoró. Imputados: dr. Raphael Fernandes Gurjão e Vicente Saboya Filho.)

Documentos 86 (fls. 114) e 88 (fls. 116). Referem-se a despesas feitas com hospedagem de escoteiros em raids, de passagem pelo Assú, respectivamente em agosto de 1927 (Reis 32\$000) e abril de 1925 (Reis 125\$000).

Seria licito negar hospedagem a esses jovens que faziam demonstrações de resistenciã e davam attestado do vigor da raça?

Quantos andarilhos nos visitam, recebem sempre auxilios de toda sorte em favor de seus empreendimentos.

E os *raidmen* que por aqui aportam porventura não são amparados até materialmente, ainda hoje, para minorar-se-lhes o rigor da jornada?

Porventura são essas despesas illicitas? Há desvios de dinheiro na especie?

Não. Como tambem não podem ser consideradas uso indevido dos haveres publicos as despesas feitas com caravanas que teem ido ultimamente ao interior do Estado para fins diversos, sem que ninguem jamais se lembrasse de condemnar taes gastos, impostos por conveniencias especiaes e por circumstancias que ao poder publico incumbe apreciar no zelo de suas determinações.

Tambem, da mesma sorte, não podem ser tidas por illicitas, para constituirem crime por desvio de dinheiros, mà applicação, uso indevido e irregular, as ajudas de custas dadas aos tenentes Geisel e Cordeiro, de 1:000\$000, para se deslocarem da Parahyba a Natal, em missão especial neste Estado.

Desviar dinheiros, fazer uso indevido dos haveres publicos, mal applicar as rendas é dar destino deshonesto, é apropriar-se alguém indevidamente, é lançar mão das rendas publicas, para utilidade propria, para proveito individual, para favorecimento indecente a quem quer que seja.

Não se pode dizer que pratica acto de improbidade contra a fortuna publica ou dá applicação ou uso indevido ou irregular aos dinheiros ou haveres publicos (art. 5 do Dec, 20424 cit.) quem justifica, como na especie, o destino da receita municipal.

Haveria deshonestidade, desvio, abuso ou improbidade administrativa, si ao dinheiro se tivesse dado um destino illicito qualquer, e, para justificar o acto de illicitude, se tivesse arranjado documento, inventado despeza, architectado expediente criminoso, fornicado pretexto indigno, phantasiado meio condemnado para encobrir a verdade.

No caso, ninguem de bôa fé, por mais rigoroso que queira ser, poderá enxergar procedimento merecedor de sanção.

O doc. n. 90—fls. 118—apesar de não ter autorisação de pagamento por parte de nosso constituinte, tambem não pode ser prova de crime porque se refere a uma despeza de Réis 48\$000 de hospedagem ao cidadão Bezerra Junior, em missão especial no Assú. O auxilio era perfeitamente justificavel.

O doc. 91—fls. 119—é uma certidão do actual secretario da Prefeitura, declarando haver verificado

«a existencia de canhotos em branco em grande numero intercalados entre canhotos preenchidos, sem nenhuma annotação ou referencia de engano ou esquecimento, canhotos sem rubrica, canhotos com assignaturas de pessoas estranhas ao serviço, referente a varios exercicios anteriores a outubro de 1930.»

E' formidavel esse aranzel para constituir accusação ao imputado.

Canhotos em branco!

Canhotos com assignatura de pessoas estranhas!

Canhotos sem rubrica!

Canhotos sem annotações ou referencias de engano ou esquecimento!

E' o cumulo!

Que culpa pôde ter o Dr. Pedro Amorim no caso?

Poderão, porventura, os inquiridores afirmar que foi o dr. Pedro Amorim o autor dessas irregularidades? Ou mesmo poderão elles sustentar ter o dr. Pedro Amorim responsabilidade no caso, ter influido, ou mesmo simples conivencia?

Haveria crime si o dr. Pedro Amorim fosse o thesoureiro da Prefeitura, ou com este cumplice, e; tendo recebido dinheiros provenientes de impostos ou contribuições, não os tivesse lançado na escripturação ou dado entrada para os cofres municipaes.

Mas, na especie, o que significa essa certidão graciosa, tão mal arranjada, feita e manipulada com o visivel intento de forgar uma accusação injusta que mal encobre o proposito visado, mas, graças a Deus, sem effeito.

EGREGIA JUNTA

Perdoem-nos os illustres julgadores si tanto nos estendemos. A defesa assim nos impoz essa apreciação minuciosa de todas as peças e de todos os factos a que se referem, sem que ninguem possa enxergar em accusação tão destituída de procedencia um motivo para provimento, por faltarem os mais ele-

mentares subsidios para ser tomada em consideração a denuncia anonyma.

Rejeital-a, com a absolvição do imputado, digno a toda prova e honesto como quem mais o sêja, é o que está exigindo a serenidade da

JUSTIÇA.

Natal, Novembro de 1932.

Alberto Roselli.



